LEI N.º 1672007.

Bom Jesus do Araguaia, 22 de agosto de 2007.

"Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários e dá outras providências."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários bem como proceder ao cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança, na via administrativa ou judicial, sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II. do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, compreende-se como custo administrativo para a cobrança do crédito fiscal, as seguintes despesas:

I – material de consumo;
II – serviços de terceiros;
III – remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art 2º. Para os fins desta Lei, serão, considerados todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos custos de

cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

§ 1º. Existindo outros débitos o devedor, relativos a créditos fiscais de mesma natureza, que somados, ultrapassem a quantia definida no artigo 1º desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa o crédito totalizado e ajuizada a competente ação de execução fiscal na forma do art. 28 da Lei n.º 6.830/1980.

§ 2º. É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º. Em sendo o valor analisado da dívida inferior aos custos judiciários da sua cobrança, não deverá ser ajuizada a execução fiscal.

§ 1º. Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo poderão ser devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, para a produção dos regulares efeitos.

§ 2º. A Fazenda Pública Municipal poderá encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa, ajuizada ou não, com fins de interromper o curso do prazo prescricional e dar publicidade geral à inadimplência do devedor.

Art. 4º. A Fazenda Pública Municipal provocará a reativação da ação de execução fiscal arquivada de ofício pelo juiz, sempre que o valor do débito ultrapassar o custo judicial do processo.

Art. 5º. O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela autoridade a quem competir o lançamento.

Parágrafo Único. Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

Art. 6º. A autorização para concessão de remissão e para o cancelamento de créditos tributários e não-tributários, prevista no art. 1º desta Lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ainda não tenha sido proferida decisão definitiva, em primeira instância.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia já paga.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2007.

Hercolis Martins
Prefeito Municipal